



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI
PARECER JURÍDICO**

Projeto de Lei Ordinária de autoria do vereador Roberto Silva dos Santos Junior de nº 007/2025

Dispõe sobre autorização para Criação do Programa Escola Averta aos finais de Semana” e da outras providências.

Tendo esta Diretoria Jurídica, recebido os autos do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo em epígrafe para emissão de parecer assim manifesta:

A matéria veiculada neste Projeto de Lei visa a aprovação de Lei Municipal que dispõe sobre autorização a instituição do Programa Escola Aberta aos Finais de Semana e dá outras providências, atende aos princípios insculpidos na Constituição Federal pois em seu art. 30, inciso I estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a Lei Orgânica municipal não reserva,



CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI

expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As Leis Orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

Da mesma forma respeita a Lei Orgânica do Município mais precisamente seus arts. 17, inciso I que estabelece a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e art. 37, inciso XVIII que estabelece que compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito normatizar a iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específico do Município, dos Distritos, Vilas, Povoados.

Respeita também o Regimento Interno da Câmara pois em seu art. 92, inciso III estabelece a prerrogativa do vereador em apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, da mesma forma o art. 235, inciso I estabelece a prerrogativa do vereador em apresentar Projeto de Lei.

Por todo o exposto, em atendimento à solicitação de parecer feito a esta Diretoria Jurídica, venho por meio desta, pelos fundamentos já estampados, OPINAR FAVORAVELMENTE pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo às comissões pertinentes exararem seus pareceres próprios e posterior apreciação pelo Plenário quanto a seu mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI

É o parecer.

Mucuri – BA, 10 de junho de 2025.

AQUINIO JORGE BORGES NAJAR
OAB/BA 30.325